

PROJETO DE LEI Nº 5.500, DE 2013

Dispõe sobre a destinação de recursos para a educação com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do **caput** do art. 214 da Constituição, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao art. 1º, nos seguintes termos:

"Art. 1º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 da Constituição, serão destinados às áreas de educação, segurança social e infraestrutura, ressalvado o disposto no parágrafo único, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I - as receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial relativos aos contratos celebrados sob os regimes de concessão, cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

.....

Parágrafo único. A destinação dos recursos de que trata o inciso I ocorrerá de forma gradual, ao longo de cinco anos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do inciso I do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.500, de 2013, dispõe que as receitas de royalties e da participação especial relativas apenas aos contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012 serão destinadas para a educação.

Mantido esse texto, não se garante uma fonte de recursos nem estável nem significativa para a educação nos próximos dez anos. Mesmo depois desse período, haveria um lento crescimento das receitas.

A razão disso é o longo período de tempo para a execução dos programas exploratórios mínimos e para avaliação das descobertas, principalmente no caso de exploração petrolífera na plataforma continental.

Propõe-se, então, a retirada da restrição temporal de 22 de dezembro de 2012 e a destinação gradual, ao longo de 5 anos, das receitas de royalties e participação especial dos contratos de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção.

É proposto, ainda, que os recursos petrolíferos sejam também destinados à segurança social, que consiste em um conjunto de políticas sociais cujo fim é amparar e assistir o cidadão e a sua família em situações como a velhice, a doença e o desemprego, e à infraestrutura.

No caso dos Estados e Municípios afetados pela exploração petrolífera, é fundamental que se permita que parte das receitas petrolíferas governamentais seja destinada à área de infraestrutura, pois são necessárias obras de todos os tipos nesses entes da Federação.

Aprovada a emenda ora proposta, essas receitas poderão contribuir rápida e efetivamente para o financiamento da educação, da segurança social e da infraestrutura.

Em face do exposto, peço o apoio dos nobres Pares desta Casa a esta emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputada Sueli Vidigal